

Decreto-Lei n.º 44490

Convenção sobre o mar territorial e a zona contígua, aprovada na 1.ª Conferência de Direito do Mar, realizada em Genebra em 1958, e assinados em 28 de Outubro do mesmo ano

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São aprovados, para ratificação, a Convenção sobre o mar territorial e a zona contígua, a Convenção sobre o alto mar, a Convenção sobre a pesca e a conservação dos recursos biológicos do alto mar, a Convenção sobre a plataforma continental e o Protocolo de assinatura facultativa relativo à regularização obrigatória das divergências, aprovados na 1.ª Conferência de Direito do Mar, realizada em Genebra em 1958, e assinados em 28 de Outubro do mesmo ano, cujos textos, em francês e na tradução para português, vão anexos ao presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1962. - AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ - António de Oliveira Salazar - José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira - Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior - João de Matos Antunes Varela - António Manuel Pinto Barbosa - Mário José Pereira da Silva - Fernando Quintanilha Mendonça Dias - Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira - Eduardo de Arantes e Oliveira - Adriano José Alves Moreira - Manuel Lopes de Almeida - José do Nascimento Ferreira Dias Júnior - José João Gonçalves de Proença - Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

CONVENÇÃO SOBRE O MAR TERRITORIAL E A ZONA CONTÍGUA

Os Estados partes na presente Convenção acordaram nas disposições seguintes:

PRIMEIRA PARTE
Mar territorial

SECÇÃO I
Disposições gerais

ARTIGO 1.º

1. A soberania do Estado estende-se, para além do seu território e das suas águas interiores, a uma zona de mar adjacente às suas costas, designada sob o nome de mar territorial.

2. Esta soberania exerce-se nas condições fixadas nas disposições dos presentes artigos e por outras regras de direito internacional.

ARTIGO 2.º

A soberania do Estado ribeirinho estende-se ao espaço aéreo superior ao mar territorial, e bem assim ao leito e ao subsolo deste mar.

SECÇÃO II
Limites do mar territorial

ARTIGO 3.º

Salvo disposição em contrário contida nos presentes artigos, a linha de base normal para medir a largura do mar territorial é a linha da maré baixa, ao longo da costa, conforme marcada nas cartas marítimas, em escala grande, oficialmente reconhecidas pelo Estado ribeirinho.

ARTIGO 4.º

1. Nas zonas em que a linha de costa apresenta recortes profundos e reentrâncias ou se existe um grupo de ilhas ao longo da costa na proximidade imediata desta, poderá adoptar-se o método das linhas de base rectas ligando os pontos apropriados para o traçado da linha de base, a partir da qual é medida a largura do mar territorial.

2. O traçado destas linhas de base não deve afastar-se de forma apreciável da direcção geral da costa e as extensões de mar situadas adentro dessas linhas devem ser suficientemente ligadas ao domínio terrestre para serem submetidas ao regime das águas interiores.

3. As linhas de base não são traçadas em direcção ou a partir de pontos descobertos na maré baixa, a não ser que tenham sido construídos sobre esses pontos faróis ou instalações semelhantes que se encontrem permanentemente acima do nível do mar.

4. No caso de aplicar o método das linhas de base rectas, conforme o disposto no parágrafo 1, poderão ser tidos em consideração, na determinação de certas linhas de base, interesses económicos especiais da região considerada, cuja existência e importância sejam claramente demonstradas por um longo uso.

5. O sistema das linhas de base rectas não pode ser aplicado por um Estado de maneira a separar do alto mar o mar territorial de um outro Estado.

6. O Estado ribeirinho deve indicar claramente as linhas de base rectas sobre as cartas marítimas, a que deve dar publicidade suficiente.

ARTIGO 5.º

1. As águas situadas do lado da linha de base do mar territorial que faz face à terra fazem parte das águas interiores do Estado.

2. Quando a definição de uma linha de base recta, de acordo com o disposto no artigo 4.º, tiver como consequência a inclusão nas águas interiores de áreas anteriormente consideradas como fazendo parte do mar territorial ou do alto mar, vigorará nestas áreas o direito de passagem inofensiva, prescrito nos artigos 14.º e 23.º

ARTIGO 6.º

O limite exterior do mar territorial é constituído por uma linha em que cada ponto se encontra a uma distância do ponto mais próximo da linha base igual à largura do mar territorial.

ARTIGO 7.º

1. O presente artigo refere-se às baías cujas costas pertencem apenas a um Estado.

2. Para os efeitos destes artigos, uma baía consiste numa reentrância bem marcada, cuja penetração pela terra esteja em tal proporção com a largura da sua entrada que contenha águas fechadas e forme mais do que uma mera inflexão na costa. Não será, contudo,

considerada uma baía a reentrância que não tenha uma área igual ou superior ao semicírculo cujo diâmetro seja constituído por uma linha levantada através da embocadura dessa reentrância.

3. Para o efeito de medição, a área de uma reentrância é a que fica compreendida entre a linha da maré baixa ao longo da costa e uma linha unindo as marcas da maré baixa nos seus pontos naturais de entrada. Quando uma reentrância, devido à presença de ilhas, tiver mais de uma entrada, o semicírculo será traçado tomando como diâmetro a soma das linhas fechando as diferentes entradas. A superfície das ilhas situadas no interior de uma reentrância ficará compreendida na superfície total desta.

4. Se a distância entre as linhas de baixa-mar dos pontos de entrada natural de uma baía não exceder 24 milhas, poderá ser traçada uma linha recta de demarcação entre estas duas linhas de baixa-mar, sendo as águas abrangidas dentro dessa linha consideradas como águas interiores.

5. Quando a distância entre as linhas de baixa-mar dos pontos de entrada naturais de uma baía exceder 24 milhas, será traçada uma linha de base recta de 24 milhas no interior da baía, de maneira a fechar a superfície de água mais extensa que seja possível delimitar por uma linha desta extensão.

6. As disposições precedentes não se aplicarão às chamadas baías «históricas», nem aos casos em que deva ser aplicado o sistema das linhas de base rectas previsto pelo artigo 4.º

ARTIGO 8.º

Para o efeito de delimitação do mar territorial, as instalações permanentes fazendo parte integrante do sistema portuário mais avançadas para o largo serão consideradas como fazendo parte da costa.

ARTIGO 9.º

As enseadas normalmente usadas para a carga, descarga e ancoradouro de navios e que, se não fosse por essa razão, estariam situadas, no todo ou em parte, fora do traçado geral do limite exterior do mar territorial serão consideradas como fazendo parte deste mar. O Estado ribeirinho deve delimitar com clareza estas enseadas e indicá-las, com os seus limites, em cartas marítimas a que deve ser dada publicidade suficiente.

ARTIGO 10.º

1. Uma ilha é uma extensão natural de terra cercada de água que se conserva a descoberto na maré alta.

2. O mar territorial de uma ilha será medido de acordo com as disposições dos presentes artigos.

ARTIGO 11.º

1. Por fundos altos descobertos devem entender-se as elevações naturais de terreno rodeadas por mar e descobertas na maré baixa, mas submersas na maré alta. Nos casos em que os fundos altos descobertos se encontram, total ou parcialmente, a uma distância do continente ou de uma ilha não ultrapassando a largura do mar territorial, a linha de baixa-mar sobre estes fundos poderá ser tomada como linha de base para medição da largura do mar territorial.

2. No caso em que os fundos altos descobertos se encontram em toda a sua extensão a uma distância do continente ou de uma ilha superior à largura do mar territorial, não têm mar territorial próprio.

ARTIGO 12.º

1. Quando as costas dos Estados são opostas ou limítrofes, nenhum dos dois Estados tem o direito de estender o seu mar territorial para além da linha mediana em que todos os pontos são equidistantes dos pontos mais próximos das linhas de base a partir das quais é medida a largura do mar territorial de cada um dos dois Estados. As disposições do presente parágrafo não se aplicarão, contudo, onde for necessário, em razão de títulos históricos ou por outras circunstâncias especiais, delimitar os mares territoriais dos dois Estados de outra forma que não a prevista nestas disposições.

2. A linha de delimitação entre os mares territoriais dos dois Estados cujas costas são opostas ou limítrofes será marcada em cartas marítimas de escala grande, oficialmente reconhecidas pelos Estados ribeirinhos.

ARTIGO 13.º

Se um rio desagua directamente no mar sem formar estuário, a linha de base será uma linha recta traçada através da foz do rio entre os pontos limites da maré baixa sobre as margens.

SECÇÃO III

Direito de passagem inofensiva

SUBSECÇÃO A

Regras aplicáveis a todos os navios

ARTIGO 14.º

1. Sob reserva das disposições dos presentes artigos, os navios de todos os Estados, ribeirinhos ou não, gozam de direito de passagem inofensiva pelo mar territorial.

2. Entende-se por passagem o facto de se navegar no mar territorial, quer para o atravessar sem entrar nas águas interiores, quer para entrar nas mesmas águas, quer ainda para se fazer ao largo vindo delas.

3. A passagem inclui o direito de parar e ancorar, mas somente na medida em que a paragem e a ancoragem constituam incidentes ordinários de navegação ou se tornem necessárias por força maior ou perigo.

4. A passagem é inofensiva na medida em que não seja prejudicial à paz, à boa ordem ou segurança do Estado. Tal passagem terá lugar em conformidade com estes artigos e com as outras regras do direito internacional.

5. A passagem de barcos de pesca estrangeiros não será considerada inofensiva se não forem observadas as leis e regulamentos que o Estado ribeirinho tenha editado e publicado para proibir a pesca no mar territorial.

Os submarinos são obrigados a navegar à superfície e a arvorar o respectivo pavilhão.

ARTIGO 15.º

1. O Estado ribeirinho não deve impedir a passagem inofensiva através do mar territorial.

2. O Estado ribeirinho é obrigado a dar conveniente publicidade a quaisquer perigos para a navegação de que tenha conhecimento, dentro do seu mar territorial.

ARTIGO 16.º

1. O Estado ribeirinho pode tomar as necessárias medidas no seu mar territorial para prevenir passagem que não seja inofensiva.

2. No caso de navios dirigindo-se a águas interiores, o Estado ribeirinho terá também o direito de tomar as necessárias medidas para prevenir qualquer violação das condições a que deve obedecer a admissão daqueles navios nas referidas águas.

3. O Estado ribeirinho pode, sob reserva das disposições do parágrafo 4 e sem discriminação entre os navios estrangeiros, suspender temporariamente, em áreas determinadas do seu mar territorial, a passagem inofensiva dos navios estrangeiros, se tal suspensão for indispensável para a protecção da sua segurança. Tal suspensão produzirá efeitos apenas depois de ter sido devidamente anunciada.

4. Não poderá ser suspensa a passagem inofensiva dos navios estrangeiros nos estreitos usados pela navegação internacional que estabeleçam comunicação entre duas zonas do alto mar ou com mar territorial de um Estado estrangeiro.

ARTIGO 17.º

Os navios estrangeiros que exercem o direito de passagem inofensiva devem conformar-se com as leis e regulamentos promulgados pelo Estado ribeirinho de harmonia com os presentes artigos e as outras regras do direito internacional e, em particular, com as leis e regulamentos relativos aos transportes e navegação.

SUBSECÇÃO B

Regras aplicáveis aos navios de comércio

ARTIGO 18.º

1. Não poderão ser cobradas taxas dos navios estrangeiros com fundamento na sua simples passagem pelo mar territorial.

2. Não poderão ser cobradas taxas de um navio estrangeiro passando pelo mar territorial, a não ser para remuneração de serviços prestados a este navio. Estas taxas serão cobradas sem discriminação.

ARTIGO 19.º

1. A jurisdição penal do Estado ribeirinho não deverá ser exercida a bordo de navios estrangeiros durante a passagem no mar territorial, para detenção de pessoas ou execução de actos de instrução em razão de infracção penal cometida a bordo durante a passagem, excepto em algum ou alguns dos seguintes casos:

- a) Se as consequências da infracção disserem respeito ao Estado ribeirinho;
- b) Se a infracção é de natureza a perturbar a paz pública do país ou a boa ordem no mar territorial;
- c) Se a assistência das autoridades locais tiver sido pedida pelo capitão do navio ou pelo cônsul do Estado de que o navio arvora pavilhão; ou
- d) Se estas medidas são necessárias para a repressão do tráfico ilícito de estupefacientes.

2. As disposições atrás referidas não prejudicam o direito de o Estado ribeirinho usar de todas as faculdades permitidas pelas suas leis para efectuar detenções ou praticar actos de instrução a bordo de navios estrangeiros em passagem no mar territorial, vindos de águas interiores.

3. Nos casos previstos nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo, o Estado ribeirinho deve, se o capitão o pedir, avisar a autoridade consular do Estado cujo pavilhão o navio arvora, antes de tomar quaisquer medidas, e facilitar o contacto entre esta autoridade e a equipagem do navio.

Em caso de necessidade urgente, esta notificação pode ser efectuada durante a execução das medidas.

4. Ao considerar se a detenção deve ser feita e de que maneira, a autoridade local deve ter em conta os interesses da navegação.

5. O Estado ribeirinho não pode tomar qualquer medida a bordo de um navio estrangeiro que passa no mar territorial com vista à efectivação de uma detenção ou à prática de actos de instrução em razão de uma infracção penal cometida antes da entrada do navio no mar territorial, se o navio, proveniente de um porto estrangeiro, apenas passa no mar territorial sem entrar nas águas interiores.

ARTIGO 20.º

1. O Estado ribeirinho não deverá obrigar o barco estrangeiro passando pelo seu mar territorial a parar ou mudar de rumo para o exercício da jurisdição civil em relação a uma pessoa que se encontre a bordo.

2. O Estado ribeirinho não pode praticar, com relação a tal navio, medidas de execução ou medidas conservatórias em matéria civil, a não ser que sejam tomadas por força de obrigações assumidas pelo dito navio ou de responsabilidades em que o mesmo haja incorrido no decurso ou por motivo da sua passagem pelas águas do Estado ribeirinho.

3. As disposições do parágrafo precedente não prejudicam o direito do Estado ribeirinho de usar meios de execução ou providências previstas pelas suas leis civis contra navios estrangeiros que estacionem no mar territorial ou que aí passem vindos de águas interiores.

SUBSECÇÃO C

Regras aplicáveis aos navios de Estado que não sejam navios de guerra

ARTIGO 21.º

As regras previstas nas subsecções A e B aplicam-se igualmente aos navios de Estado afectados a fins comerciais.

ARTIGO 22.º

1. As regras previstas na subsecção A e no artigo 18.º aplicam-se aos navios de Estado afectados a fins não comerciais.

2. À excepção das disposições a que se refere o parágrafo precedente, nenhuma disposição dos presentes artigos afectará as imunidades de que gozam estes navios em virtude dos referidos artigos ou de outras regras do direito internacional.

SUBSECÇÃO D

Regra aplicável aos navios de guerra

ARTIGO 23.º

Em caso de inobservância por um navio de guerra das regras do Estado ribeirinho acerca da passagem no mar territorial, aquele Estado pode exigir a saída do navio para fora deste mar, desde que ele não atenda ao convite de se conformar com as mesmas regras.

SEGUNDA PARTE
Zona contígua

ARTIGO 24.º

1. O Estado ribeirinho pode exercer a fiscalização necessária sobre uma zona do alto mar contígua ao seu mar territorial, para os seguintes fins:

a) Prevenir as infracções às suas leis de polícia aduaneira, fiscal, sanitária ou de emigração sobre o seu território ou no seu mar territorial;

b) Reprimir as infracções às mesmas leis, praticadas no seu território ou no seu mar territorial.

2. A zona contígua não pode estender-se para além de doze milhas a partir da linha de base que serve de ponto de partida para medir a largura do mar territorial.

3. Quando as costas de dois Estados são opostas ou adjacentes, nenhum destes dois Estados terá o direito, salvo acordo em contrário entre eles, de estender a sua zona contígua para além da linha mediana em que cada ponto é equidistante dos pontos mais próximos das linhas de base a partir das quais é medida a largura do mar territorial de cada um destes Estados.

TERCEIRA PARTE
Artigos finais

ARTIGO 25.º

As disposições da presente Convenção não afectarão as convenções ou outros acordos internacionais em vigor nas relações entre os Estados partes nessas convenções ou acordos.

ARTIGO 26.º

A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas ou de qualquer instituição especializada, assim como de qualquer Estado convidado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a ser parte na Convenção, até 31 de Outubro de 1958.

ARTIGO 27.º

A presente Convenção será ratificada. Os instrumentos de ratificação serão depositados no Secretariado-Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 28.º

A presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer Estado pertencente a uma das categorias mencionadas no artigo 26.º Os instrumentos de adesão serão depositados no Secretariado-Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 29.º

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data do depósito no Secretariado-Geral da Organização das Nações Unidas do vigésimo segundo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Em relação a cada um dos Estados que ratifiquem a Convenção ou a ela adiram após o depósito do vigésimo segundo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito por este Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

ARTIGO 30.º

1. Após expiração de um período de cinco anos, a contar da data em que a presente Convenção tiver entrado em vigor, poderá ser apresentado pedido da revisão da presente Convenção em qualquer altura por qualquer parte contratante mediante notificação escrita dirigida ao Secretariado-Geral da Organização das Nações Unidas.
2. A assembleia geral das Nações Unidas decidirá sobre quais as medidas eventualmente a tomar a propósito de tal pedido.

ARTIGO 31.º

O secretário-geral da Organização das Nações Unidas notificará a todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas e aos outros Estados referidos no artigo 26.º:

- a) As assinaturas apostas na presente Convenção e o depósito dos instrumentos de ratificação ou de adesão, de harmonia com os artigos 26.º, 27.º e 28.º;
- b) A data em que a presente Convenção entrará em vigor, de harmonia com o artigo 29.º;
- c) Os pedidos de revisão apresentados de harmonia com o artigo 30.º

ARTIGO 32.º

O original da presente Convenção, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo farão igualmente fé, será depositado no Secretariado-Geral da Organização das Nações Unidas, que dele enviará cópia autêntica a todos os Estados abrangidos pelo artigo 26.º

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

Feita em Genebra, em vinte e nove de Abril de mil novecentos e cinquenta e oito.